

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.228, de 2019, do Senador Irajá, que *altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.*



Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.228, de 2019, de autoria do nobre Senador IRAJÁ, que *altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.*

A Proposição é composta por três artigos. O **art. 1º** estabelece como objeto da norma a alteração do inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral. De acordo com o **art. 2º**, o referido inciso passará a vigorar com a seguinte redação: integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no Município em que for criado o assentamento, e satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei.

O **art. 3º** estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL em análise foi distribuído apenas para esta CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Além de analisarmos os aspectos ora citados, abordaremos, também, manifestação quanto ao mérito do PL nº 3.228, de 2019.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à **técnica legislativa** do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Com respeito ao mérito, entendemos que o PL nº 3.228, de 2019, não poderia ser mais oportuno, por proporcionar equilíbrio entre a criação de assentamentos e os municípios que os recebe. Sabemos que a criação de projetos de assentamento podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional, mas muitas vezes também proporcionam sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento em que grande parte dos beneficiários é oriunda de outros municípios ou mesmo de outras regiões bem diversas da de criação do assentamento.



A fim de evitar a referida sobrecarga, o Projeto em tela visa a estabelecer que a seleção dos beneficiários da reforma agrária tenha como requisito o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento. Tal medida, por certo, é importante para aprimorar a política de reforma agrária desenvolvida em nosso território.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.228, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

